Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.481 - RS (2016/0035957-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	ANDERSON LIMA MAIA
ADVOGADO	:	FILIPE RIBEIRO CAETANO - RS105244
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ADRIANO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	RAINER DE SOUZA EBERHARDT
INTERES.	:	VIVIANE DE OLIVEIRA MADRUGA
INTERES.	:	ADEMIR COUGO MALAGUEZ
INTERES.	:	MARCO ANTÔNIO FAGUNDES DE SOUZA
INTERES.	:	MÁRIO DIAS RIBEIRO
INTERES.	:	DAIANE REGINA ALVARENGA PADILHA
INTERES.	:	MARCELO DA ROZA BARCELLOS
INTERES.	:	JULIO CESAR GIMENEZ RODRIGUES
INTERES.	:	ROSSANO DE SOUZA EBERHARDT

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS JULGADOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ANDERSON LIMA MAIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 4.351):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ. TEMAS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
>
> 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ.
>
> 2. "O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ)." (AgRg

> no REsp 1.419.640/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 24/05/2017).
>
> 3. Na hipótese, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ, pois o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial (incidência das Súmulas 7, 83 e 211/STJ). Não obstante, no agravo regimental, o agravante mais uma vez não rebate os referidos fundamentos, o que faz incidir, no caso, a Súmula 182/STJ.
>
> 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos por intempestividade. Confira-se a ementa (fl. 4.376):

> PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ART. 619 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
>
> 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".
>
> 2. Embargos de declaração não conhecidos.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 4.387/4.395), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, alegando, para tanto, que foi equivocada a aplicação do verbete sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça para o não conhecimento do recurso especial, carecendo o julgado da devida fundamentação legal.

Menciona violação aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena no julgamento exarado pelo Tribunal estadual.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 4.413/4.415.

É o relatório.

O recurso extraordinário não deve ser admitido por manifesta intempestividade.

Consoante certidão à fl. 4.359/4.371, verifica-se que o acórdão que apreciou o agravo regimental foi considerado publicado em 15.2.2019. A contagem do prazo quinzenal iniciou-se em 18.2.2019 e encerrou-se em 6.3.2019 (art. 798, do Código de Processo Penal).

O recurso extraordinário somente foi protocolado em 13.3.2019, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Importa salientar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento de que a oposição de embargos de declaração intempestivos não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação de outros recursos, de modo que os aclaratórios de fls. 4.364/4.371 não têm o condão de interromper o prazo para o aviamento do apelo excepcional.

A esse respeito:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. CRITÉRIOS.
>
> (...)
>
> 6. Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso.
>
> 7. Embargos de divergência a que se dá provimento".
>
> (EAREsp 175.648/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente